

Publicado no [Diário Oficial nº. 11067](#) de 30 de Novembro de 2021

**Súmula:** Autoriza o Poder Executivo a criar Fundos Rotativos para os Órgãos que especifica.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo a criar Fundos Rotativos para as unidades centrais e descentralizadas dos seguintes Órgãos:

**I** - Polícia Militar do Paraná;

**II** - Departamento de Polícia Civil;

**III** - Comando do Corpo de Bombeiros;

**IV** - Polícia Científica do Paraná; e

**V** - Departamento Penitenciário.

**Art. 2º** Os recursos do Fundo Rotativo serão compostos pela transferência do orçamento do Estado e serão destinados:

**I** - à manutenção, reparos, aquisição de material de consumo e outros gastos correntes;

**II** - a reformas, melhorias, ampliações, aquisição de equipamentos e materiais permanentes e outras despesas de capital.

**§ 1º** A realização de despesas com recursos do Fundo Rotativo observará rigorosamente os procedimentos licitatórios e de contratação direta estabelecidos nas Leis e atos regulamentares que instituem as normas para as licitações e contratos da Administração Pública.

**§ 2º** Veda a utilização dos recursos do Fundo Rotativo com despesas de pessoal.

**§ 3º** As contratações feitas com o uso dos recursos do Fundo Rotativo observarão os dispositivos legais e regulamentares que estabeleçam obrigatoriedade ou preferência no uso do Sistema de Registro de Preços - SRP.

**Art. 3º** Os recursos do Fundo Rotativo serão mantidos em depósito em agência de Banco Oficial, em conta única e específica, e o resultado das aplicações financeiras deverá ser disciplinado e registrado contabilmente, conforme normas complementares da Secretaria de Segurança Pública.

**Art. 4º** O administrador do Fundo Rotativo prestará contas dos recursos recebidos até o dia 31 de janeiro do ano subsequente à execução, diretamente à área financeira respectiva dos Órgãos mencionados no art. 1º desta Lei, que analisará a execução da despesa e a disponibilizará à Inspeção do Tribunal de Contas do Estado - TCE em até 120 (cento e vinte) dias, de acordo com a legislação.

**Parágrafo único.** No prazo de até sessenta dias antes da disponibilização ao TCE, a Secretaria de Estado, a qual os Órgãos do art. 1º desta Lei estão vinculados, poderá requisitar as prestações de contas para análise.

**Art. 5º** A Secretaria de Estado, a qual os Órgãos do art. 1º desta Lei estão vinculados, editará normas complementares a esta Lei, objetivando a sua fiel execução.

**Art. 6º** O [art. 1º da Lei nº 14.267, de 22 de dezembro de 2003](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Rotativo em cada um dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual, nos Núcleos Regionais de Educação, nas Unidades Descentralizadas da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e nas Unidades Descentralizadas da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos administrados pelos respectivos dirigentes.

**Art. 7º** O [§3º do art. 1º da Lei nº 14.267, de 2003](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º A critério da Administração poderá ser criado um Fundo Rotativo por grupo de Estabelecimentos, gerido por um diretor ou servidor que para tal designado.

**Art. 8º** O [§1º do art. 2º da Lei nº 14.267, de 2003](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º Os Estabelecimentos de Ensino, os Núcleos Regionais de Educação, as Unidades Administrativas Descentralizadas da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e as Unidades Descentralizadas da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho poderão aplicar os recursos:

**Art. 9º** O [§3º do art. 4º da Lei nº 14.267, de 2003](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º As prestações de contas dos Fundos Rotativos das Unidades Descentralizadas da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho deverão ser enviadas até 31 de janeiro do ano subsequente à respectiva Secretaria para análise e parecer, para que, em até 120 dias, esta, após a aprovação, encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado.

~~**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data de sua publicação.~~

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor em 31 de dezembro de 2023. [\(Redação dada pela Lei 21100 de 20/06/2022\)](#)

**Art. 11.** Revoga:

**I** - a [Lei nº 14.266, de 22 de dezembro de 2003](#);

**II** - o [§ 2º do art. 2º da Lei nº 14.267, de 22 de dezembro de 2003](#);

**III** - a [Lei nº 18.378, de 15 de dezembro de 2014](#).

Palácio do Governo, em 30 de novembro de 2021.

*Carlos Massa Ratinho Junior*  
*Governador do Estado*

*Guto Silva*  
*Chefe da Casa Civil*

---

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*

---

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná  
Palácio Iguazu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n  
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



CASA CIVIL



[topo](#) 